



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.948

Recurso nº: 02.079 - FINSOCIAL - EXS. DE 1989 e 1991

Recorrente: INCREAL LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TRD - Inaplicável a TRD, como juros de mora, anteriormente ao mês de agosto de 1991, quando era exigível 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº.... 01-1.773).

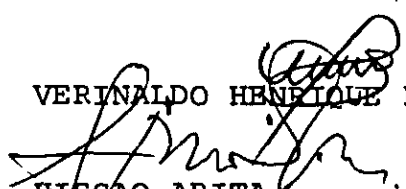
RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

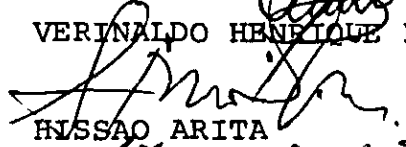
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCREAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilberto Congro Bastos (Relator) e Afonso Celso Mattos Lourenço que reduziam a alíquota para 0,5% e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía a TRD integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

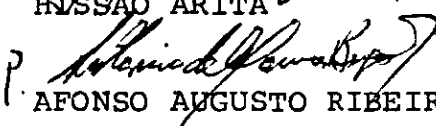
v.v.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: José do Nascimento Dias e Vilson Biadola. Ausente o Con-
selheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº : 02.079

ACÓRDÃO Nº : 105-8.948

RECORRENTE : INCREAL LTDA.

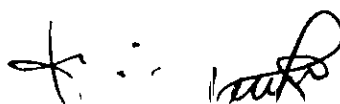
R E L A T Ó R I O

INCREAL LTDA, já qualificada nos autos, interpôs às fls. 143/159 recurso voluntário, contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Joaçaba-SC, que julgou improcedente a impugnação oferecida às fls. 30/96, contra o AI de fls. 78 e verso, onde se exige o FINSOCIAL, Exs. 89 e 91, como decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual se apurou omissão de receitas, como transcrevo do Processo Matriz (Rec. 103.216), origem de tudo:

" I - Exercício 1989, ano-base 1988 - omissão de receitas evidenciada pela não comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, do efetivo ingresso de numerário na empresa, referente a aumento de capital, no valor de Cr\$ 27.373.489,00;

II - Exercício de 1991, ano-base 1990 - omissão de receitas, configurada pela comercialização de veículos e equipamentos rodoviários, sem emissão das respectivas notas fiscais, no valor de Cr\$ 20.965.500,00. Foi compensado o prejuízo fiscal declarado, restando um lucro real a tributar no valor de Cr\$ 3.169.935,00. Dispositivos infringidos: artigos 154, 155, 157, 179, 181, 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

A impugnação tempestivamente apresentada às fls. 100 a 110, aduziu as seguintes razões:



Descrevendo as infrações, referiu-se às presunções ar-
guidas, dizendo-as não condizerem com a realidade. Tendo havido o ar-
bitramento de fatos e valores sem nenhum respaldo legal, conforme
demonstraria;

Nas preliminares, arguiu que, independentemente do fato
propriamente dito (o mérito da questão) caberia em primeiro lugar,
repudiar a aplicabilidade da TRD ao presente caso. Criada pelo arti-
go 1o. da Medida Provisória 294, depois Lei 8.177 (Transcreveu). Com-
plementou a argumentação citando trechos da Cartilha publicada pelo
MEFP onde era explicada a TR. Teceu comentários sobre a ilegalidade
de: cobrança de juros capitalizados sobre juros, citando o artigo
4o. do Decreto 22.626 de 07/04/88 (Lei da Usura) e a Súmula 121 do
STF. Discorreu sobre o desrespeito ao princípio constitucional do
direito adquirido, descumprimento do princípio da anterioridade, dos
princípios constitucionais da Legalidade, da Estrita Legalidade Tri-
butária e da falta de Lei Complementar para possibilitar tais cobran-
ças;

Quanto ao mérito, dividiu a matéria em dois tópicos
Com relação à integralização de capital afirmou ter apresentado do-
cumentos contábeis, recibos, declarações de Imposto de Renda, respon-
dendo à solicitação dos autuantes; e esses, não satisfeitos com tal
resposta ou querendo fazer valer suas interpretações, ignoraram,
ilegalmente, os comprovantes juntados, efetuando o lançamento. Contu-
do, em nenhum momento os autuantes apresentaram o fundamento legal
que os autorizaria e exigir tão-somente o comprovante bancário ou che-
que nominal, como prova;



Acórdão nº 105-8.948

Da omissão representada por compra/venda de veículos e equipamentos rodoviários sem emissão da respectiva nota fiscal, alegou que esses produtos são somente de fichas técnicas, confeccionadas com o intuito de permitir analisar propostas iniciais de negócios. O cliente ao procurar a empresa requeria, normalmente uma avaliação sobre determinado bem, que desejaria dar em troca na compra e venda. Representaria tais fatos, tentativas iniciais cujos fechamentos ocorreriam em poucos casos;

Na maioria das vezes, tais bens eram vendidos diretamente a terceiros. As fichas visavam satisfazer pedido de avaliação.

Requereu a improcedência do lançamento.

Na informação fiscal de fls. 146 a 149, os autuantes analisaram a autuação, contrapondo-se às razões da peça impugnatória: arguíram elementos legais quanto à suposta ilegalidade da TRD, dizendo-se incompetente administrativamente para conhecer sobre tal assunto;

Da integralização de capital, ratificou o comportamento adotado com os acórdãos do 1o. CC, 104-3.780/82, 101-73.996/83 101-76.936/86;

Relativo à omissão de compras/vendas, a própria autuada às fls. 109, com suas explicações, teria admitido o fato;

E a alegação dos fiscais efetuarem o lançamento estribado em meras suposições, responderam que as fichas técnicas de produtos usados de fls. 50 a 71, se trataria de documentação real, embora paralela e extra-contábil;

Acórdão nº 105-8.948

Transcreveu os itens da folha anexa I (fls. 72) que corresponderam aos pedidos (fls. 35 a 46) e documentos de fls. 124 a 145, justificando o procedimento.

Opinou pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade singular, julgou procedente o lançamento, produzindo a seguinte Ementa:

"Receita de Vendas e Serviços - A constatação de omissão de receitas, caracterizadas, respectivamente, por suprimento da conta caixa, via integralização de capital pelos sócios quotistas, de que não se comprovou o ingresso do dinheiro à respectiva conta e pela falta de contabilização de receitas recebidas por vendas de produtos, permite se tribute como prova da origem de recursos omitidos na escrituração regular e desviados pelos sócios.

Normas diversas - Constituindo-se a TRD, não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros fluctuantes de mercado, é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9o. da Lei no. 8.177/91, na vedação do artigo 30 da Lei no. 8.218/91."

Relatou as peças processuais, fundamentando a decisão nas seguintes razões:

- Não merecer o lançamento o menor reparo. Repudiou as preliminares aduzidas na peça impugnatoria no tocante a TRD, dizendo não constituir tal assunto em matéria preliminar pois dissociada do âmago da questão, tratando-se apenas de mero consectário do imposto-encargo de legal existência. Faz exegese aos dispositivos criadores e retificadores da TRD;



PROCESSO Nº 13962/000.126/91-30

Acórdão nº 105-8.948

Referindo-se à omissão de receitas caracterizada por aumento de capital em dinheiro. Não foi suficiente comprovação da efetiva entrega e origem;

Repetiu procedimento fiscal adotado quanto à intimação e resposta, dizendo assitir razão aos autuantes. Citou o PNCST 242/71: "não sendo suficientes como provas apenas os lançamentos contábeis, precisando ser demonstrado, mediante documentação hábil e idôneas, coincidentes em datas e valores, com as importâncias supridas e as efetivas entregas dos numerários (grifou)". Sendo tal assertiva fruto de jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, não sendo bastante a prova da capacidade econômica e financeira do supridor;

A discriminação das remunerações atribuídas a dirigentes, efetuadas pela própria empresa, na declaração de rendimentos, montaram no ano-base de 1988, apenas Cz\$ 2.615.000,00 (fls. 21v). Contudo, antes do término do mesmo período, o quotista teria supostamente emprestado Cz\$ 8.244.457,0. Impõe-se a pergunta: de onde proveio o numerário. Não há explicação convincente;

Aduziu não ser necessário dizer que a importância conferida não decorreu do empréstimo a que se referiu a Escritura Pública de Abertura de Crédito de fls. 06/17 a 18a, a alteração contratual em seu artigo 6o. é taxativa no sentido de que o capital social seria aumentado em Cz\$ 27.373.489,00, sendo Cz\$ 19.129.032,00 integralizados quando da liberação do financiamento obtido junto ao BRDE. Porém, o sócio Libano Paludo comprometeu-se a integralizar naquela data (09 de fevereiro de 1988) em moeda corrente, a importância de Cz\$ 8.244.457,00. (grifou).



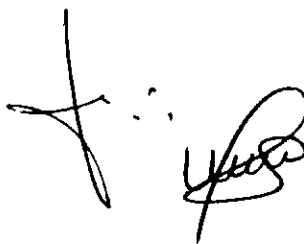
Acórdão nº 105-8.948

Ainda, o recibo de fls. 26, não possui qualquer valor probante. Transcreveu os acórdãos no. 101-73.601/82, 101-73.996/83, 101-74.146/83, 101-74.993/84, 101-72.972/82, 104-2.967/82 e 104-2.968/82 do 1o. CC, dizendo-os corroborarem os fundamentos da decisão nesse item;

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de receitas por venda de produtos. No TIF, fls. 02, constou a apreensão de diversas pastas contendo registros pormenorizados de aquisições e vendas de veículos e equipamentos rodoviários usados, onde se verificou, a entrega de grande parte desses produtos, "como entrada" para aquisição de equipamentos;

As fls. 28/30, intimada a justificar a operação alegou que tais bens não teriam sido adquiridos, mas tão somente avaliados pela empresa; eram tentativas de negócios que em sua maioria não se concretizavam;

O julgador singular, aludiu a tais fichas representarem o "modus operandi" da empresa. Citou a afirmação do autuante (fls. 149) "... as fichas técnicas de produtos usados (fls. 49/71) oferecem dados importantes e levam à convicção de que a contribuinte comercializou carretas, tanques, automóveis, trator, moto etc, sem a emissão da competente nota fiscal. A data de entrega do bem à autuada e a observação do valor de venda e do nome dos compradores são provas incontestáveis de que realmente houve comercialização dos citados veículos, cujos recursos foram mantidos à sombra de qualquer tributação".



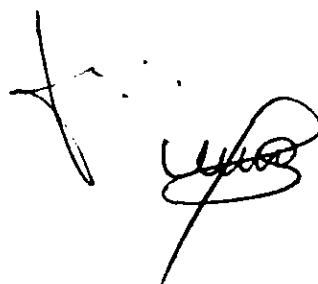
Acórdão nº 105-8.948

Transcreveu as operações contidas nos documentos internos apreendidos, pedidos e Fichas Técnicas de Produtos usados, dizendo-as estar farta e detalhamento especificadas cada operação, efetuadas em papéis oficiais (timbrados) e devidamente firmados, consoante demonstrou individualmente: (fls. 35 e 55); (36 e 63); (37 e 63); (38 e 60); (39 e 58); (40 e 58); (41 e 64); (42 e 67); (47 e 54); (43 e 54); (43 e 52); (44 e 51); (45 e 69); (46 e 50).

As operações constantes dos pedidos, bem como nas fichas técnicas de produtos usados, foram caracterizadas as transações, inclusive quitadas conforme provariam os documentos acostados e adiante especificados:

1) Pedido fls. 36	Ficha	fls. 63	Quitação	fls. 126/127;
2) Pedido fls. 41	Ficha	fls. 64	Quitação	fls. 128;
3) Pedido fls. 45	Ficha	fls. 69	Quitação	fls. 132/133;
4) Pedido fls. 39	Ficha	fls. 58	Quitação	fls. 135/136;
5) Pedido fls. 138	Ficha	fls. 65	Quitação	fls. 138/139;
6) Pedido fls. 37	Ficha	fls. 66	Quitação	fls. 124;
7) Pedido fls. 36	Ficha	fls. 71	Quitação	fls. 125;

Continuou afirmando que a omissão de receita praticada no sentido de omitir operações mercantis em livros e documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de imposto, constituir "crime de sonegação fiscal" definido no artigo 10. da Lei 4.729/65, consolidado no artigo 743 do RIR/80 e mais recentemente no art. 10. da Lei 7.137, de 22/12/90;

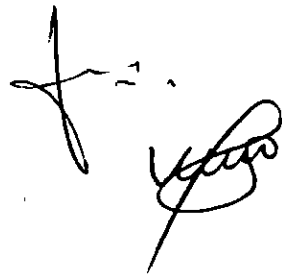


Acórdão nº 105-8.948

Manifestou-se por conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferí-la, determinando o prosseguimento da cobrança. Procedeu a conversão do débito, no valor de 4.199,28 UFIR e mais os encargos legais cabíveis;

O recurso tempestivamente apresentado às fls. 167/178 trouxe os mesmos argumentos contidos na impugnação, não apresentando nenhum fato novo à lide.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a series of loops and a final flourish.

Acórdão nº 105-8.948

V O T O V E N C I D O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

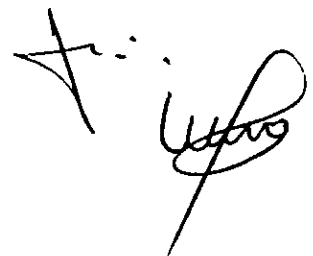
O lançamento através do AI de fls. 98 lavrado em 22/08/91 exige do contribuinte o pagamento de 19.763,42 BTNFs de imposto mais juros de mora, encargos de TRD e multa - exercícios de 1989 e 1991 - em decorrência de omissão de receitas.

A omissão de receitas foi apurada na integralização do capital, onde não ficou provado o efetivo ingresso do numerário, ensejando presunção legal, e na constatação de compra/vendas de veículos e equipamentos sem emissão de Nota Fiscal.

Tenho para mim que o lançamento é pertinente e sua sustentação tem bases sólidas, porque:

1 - O contribuinte não conseguiu elidir através de documentos hábeis, precisos de dados, o efetivo ingresso dos recursos financeiros que ensejou o procedimento fiscal, quanto ao item I do AI.

Sobre esse assunto é farta a jurisprudência desse Conselho, de onde se valeu o Sentenciante de 1o. grau, para subsidiar o seu decisório de fls. 157/158.



Acórdão nº 105-8.948

2 - O contribuinte se viu pego indefensavelmente com a apreensão de diversas pastas contendo registros de aquisição e vendas de veículos e equipamento rodoviários usados, item II do AI.

Fazer crer que essas fichas se tratavam de "ingênuas fichas técnicas" que se prestavam a avaliações revelam um julgamento equivocado e tolo sobre a inteligência das autoridades administrativas-tributárias desse país. O "modus operandi" sonegatório do contribuinte está sobejamente comprovado e não é diferente de outros do ramo.

Na prática, essa situação ocorre quando um cidadão quer adquirir um veículo novo ou mais novo, dando como parte do pagamento o seu veículo usado, entrega simplesmente este ao comerciante de veículos endossando-lhe (em branco) o certificado de registro e dando-lhe recibo de quitação do valor respectivo, que é considerado como parte do pagamento. A revenda desse veículo usado é providência da alçada do comerciante e se processa sem a interferência e até sem o conhecimento do antigo proprietário que nada mais tem a ver com o negócio. Tal revenda, pois quando efetuada em nome do antigo proprietário constitui abuso de forma, feito com objetivo de sonegar imposto - estadual e federal.

Quanto aos documentos apreendidos e acostados são, ferteis e falam por si só, sendo que o lançamento não se deu por estarem "automóveis estacionados no pátio de empresa comercializadora de veículos", cujo acórdão se vale o defendente (fls. 177) para tergiversar sobre a matéria.



3 - Quanto a preliminar arguida sobre a TRD, rejeito-a como tal, porque é matéria dissociada da razão do lançamento e por se tratar de mero acessório.

O seu valor correspondente no AI, no entanto, entendo, deva ser excluído, período 01/02/91 a 01/08/91, porque:

a) O art. 9º da Lei 8.177/91 que instituiu a TRD como fator de composição de juros de mercado, foi impugnado, pela Procuradoria Geral da República, através de ADIN;

b) a ação não prosperou por que tal dispositivo recebeu nova redação através da Medida Provisória 298/91 - DOU 30/07/91, que resultou na Lei 8.218 de 29/08/91;

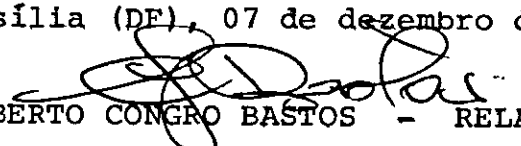
c) os juros de mora "equivalentes à TRD", instituído pela Lei 8.218/91, com efeitos financeiros até iguais ao do lançamento - AI de 22/08/91 - não podem gerar efeitos anteriores à própria Lei, pois no caso, fere o princípio da irretroatividade;

d) a Lei 8.383/91, artigos 80 a 85 ao autorizar a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei 8.177/91 - art. 9º - considerou indevidos tais encargos".

4 - Relativamente ao item 03 do recurso, o STF somente decidiu pela inconstitucionalidade - RE 150754, de Pernambuco - do que exceder à alíquota de 0,5%.

Assim, o meu VOTO é para a manutenção da exigência e provimento parcial do recurso ocasionado pela exclusão da TRD de 01/02/91 a 01/08/91 e do que exceder acima de 0,5% à título de FINSOCIAL.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR



Acórdão nº 105-8.948

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO (VOTO VENCEDOR)

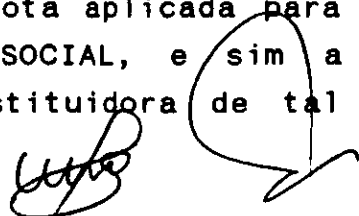
Registrando, primeiramente, o meu respeito ao voto da lavra do ilustre Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, declaro a minha discordância do mesmo quanto ao abaixo transcrito:

"4. Relativamente ao item 03 do recurso, o STF somente decidiu pela inconstitucionalidade - RE 150754, de Pernambuco - do que exceder à alíquota de 0,5%."

E, por conseguinte, da sua conclusão, vasada nos seguintes termos:

"Assim, o meu VOTO é para a manutenção da exigência e provimento parcial do recurso ocasionado pela exclusão da TRD de 01/02.91 a 01/08/91 e do que exceder acima de 0,5% a título de Finsocial."

O motivo que me leva a discordar, parcialmente, do voto acima, não se relaciona diretamente com a matéria de mérito, mas com a decisão ultra petita contida no voto do eminente Conselheiro-relator, tendo em vista que a empresa não questionou, em momento algum, a alíquota aplicada para apuração da contribuição devida ao FINSOCIAL, e sim a constitucionalidade da própria norma instituidora de tal contribuição.



Acórdão nº 105-8.948

Entendo que as decisões do Conselho de Contribuintes, ainda que a favor do sujeito passivo, não podem contemplar matéria não atacada, até porque lhe falta amparo legal para tanto.

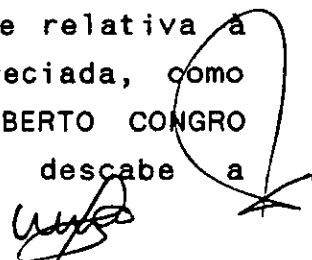
Senão, vejamos.

Ao teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário" e o art. 149 do mesmo estatuto legal autoriza a autoridade administrativa a efetuar e rever, de ofício, o lançamento. Assim, como corolário lógico, temos que somente a autoridade fiscal lançadora, na sua concomitante competência de autoridade julgadora, pode desconstituir o lançamento.

Ao Conselho de Contribuintes compete somente conhecer do litígio administrativo formalmente instaurado na instância anterior e, por dever regimental, pronunciar-se, em segunda instância, resolvendo a lide na esfera administrativa.

Conforme exposto, a questão examinada pelo ilustre conselheiro não integrou a lide, desde a sua fase impugnatória, tampouco existindo menção sobre a mesma na peça recursal. Assim, não pode, ao meu entender, este Conselho pronunciar-se sobre matéria não questionada, eis que estaria, inevitavelmente, alterando o lançamento fiscal, aperfeiçoando-o, por certo, mas ao arrepio dos seus limites de competência institucional.

Face ao exposto, entendo que a parte relativa à aplicação da TRD deve ser necessariamente apreciada, como feito no voto conduzido pelo Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, com o qual concordo. Entretanto, descabe a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-8.948

apreciação e a decisão sobre a questão da alíquota aplicável para apuração da contribuição ao FINSOCIAL, por se tratar de matéria estranha a estes autos, por ausente das peças de defesa apresentadas.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994

H I S S A O

A R I T A

RELATOR